

A Normatividade do *Soft Law*

Discrepâncias nas normas de Comércio Internacional e de Direitos Humanos

1. Definições Introdutórias

O que é *soft law*? São normas internacionais cujo descumprimento não enseja responsabilidade internacional (Pellet, 2008)

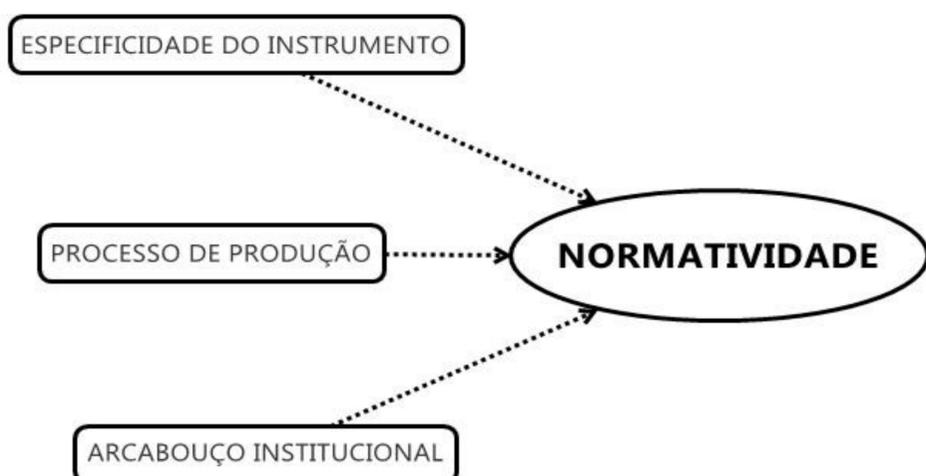
O que se entende por “normatividade do *soft Law*”? Na doutrina e na jurisprudência de Direito Internacional Público, algumas correntes pregam que tudo aquilo que não é obrigatório não é direito. Já outros asseveram que *o que é direito* é mais sutil do que isto, pois a norma jurídica tem um elemento subjetivo, o sentimento de obrigatoriedade, o *opinio iuris* de que aquela norma que deve ser respeitada independentemente da possibilidade de sanção ou de ter um caráter meramente recomendativo (Weil, 1983).

2. Justificativa

Soft Law e sua normatividade são uma discussão de extrema relevância no cenário Internacional. Inúmeros países, ao justificarem violações deste tipo de norma, que tem *status* de instrumentos de *soft Law*, dizem não estar obrigados a seu cumprimento justamente pelo seu caráter de *non-law*. Ao mesmo tempo, a existência de novos atores não estatais que participam da produção deste tipo de instrumento é decisiva, inclusive porque, muitas vezes, eles são os verdadeiros destinatários diretos da norma, e não os Estados, atores clássicos do Direito Internacional.

3. Referencial Teórico

O marco teórico do trabalho é a obra “*Commitment and Compliance: What role for international soft Law?*” (Shelton, 2000) No trabalho, Dinah Shelton analisa porque o nível de cumprimento de normas de *soft Law* varia conforme a subárea do direito internacional em questão. As quatro áreas de seu recorte analítico são: meio ambiente, comércio/finanças, direitos humanos e desarmamento. O modelo explicativo de Shelton articula três *variáveis independentes*: (a) o **conteúdo mais ou menos específico** do instrumento normativo; (b) **processo de produção** do instrumento; (c) **arcabouço institucional** destinado monitorar/garantir a observação do instrumento normativo. A presença e/ou a ausência de tais variáveis implicam em mais ou menos normatividade (*variável dependente*) de determinadas normas de *soft law*, conforme a ilustração abaixo:



4. Objetivos

O presente trabalho se propõe a analisar duas subáreas das analisadas pela Prof. Shelton: **Direitos Humanos e Comércio/Finanças**. A pesquisa tem por objetivo (1) por a prova as tendências traçadas pela teoria para as áreas apontadas acima; (2) identificar quais tendências são empiricamente observáveis; (3) comparar os ramos estudados de acordo com as tendências observadas.

5. Desenho de Pesquisa

Problema de pesquisa: por que há mais cumprimento de normas de SL de comércio do que normas de SL de direitos humanos?

Hipóteses a testar: há variação na normatividade dessas duas porque 1) no comércio há maior número de adoção áreas de obrigações recíprocas e de retaliação; 2) a ulterior legitimação do *soft law* por normas de *hard law* é mais facilmente alcançável; 3) os conteúdos das normas são menos abstratos.

Metodologia - Método de pesquisa: hipotético-dedutivo [formulação de um problema a partir do conhecimento da teoria que existe e que não é inteiramente explicado por ela → apontamento das hipótese que podem/devem explicar a solução do problema → teste das hipóteses formuladas → confirmação/refutação]. **Técnica de pesquisa:** consulta bibliográfica e documental. **Duração:** doze meses, oito etapas, rematadas em artigo publicável.

6. Conclusões Preliminares

- Em relação à hipótese 1: no comércio há o entendimento por parte dos Estados de que “custos a sua soberania” serão compensados; em áreas como direitos humanos, o custo à soberania é maior, pois implica que o Estado delegue questões de seus assuntos internos sem perspectiva de ganhos imediatos, como aqueles referentes a modificação de legislação interna.
- Em relação à hipótese 2: a ulterior legitimação do *soft law* por normas de *hard law* é mais facilmente alcançável, o que é demonstrado pelo reduzido número de reservas em instrumentos de *hard law* desta área em oposição aos de Direitos Humanos.
- Em relação à hipótese 3: os conteúdos das normas são menos abstratos e menos sujeitos a desígnios soberanos.

7. Referências Consultadas

- WEIL, Prosper. *Towards a relative normativity in International Law?* - American Journal of International Law, 1983.
- KOH, Harold Hongju. *Why do Nations obey International Law?* - Yale Law Journal, 1997.
- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Hard and Soft Law in International Governance*. International Organization, 2000.
- PELLET, Alain. *Legitimacy of Executive and Legislative Actions of International Institutions* - Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht, 2008.
- SHELTON, Dinah. *Commitment and Compliance: What Role for International Soft Law?* - Excerpt in (STEINER, ALSTON, GOODMAN, 2007).
- STEINER, ALSTON, GOODMAN, Henry J., Philip, Ryan. *International Human Rights In Context: Law, Politics, Morals*. Oxford University Press, New York, 2007.